

À Autoridade Superior de julgamento de recursos do Município de Itaitinga-CE, através da Sra. Pregoeira Municipal.



Ref.: Processo Licitatório 0612.01/2017/PP

AGE ASSESSORIA E GESTAO EDUCACIONAL EIRELI – ME, CNPJ 23.268.633/0001-80, devidamente qualificada nos autos supra indicado, vem, através de seu procurador (instrumento já juntado nos autos), interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão inabilitatória proferida em ata própria da lavra da Sra. Pregoeira Municipal, pelo que o faz presentes pressupostos de admissibilidade e tempestivamente aviado, desde já requerendo seu conhecimento e provimento.

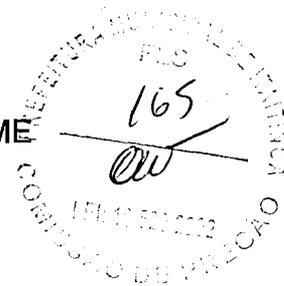
Fortaleza, 09 de janeiro de 2018.

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned over the name of the company.

AGE ASSESSORIA E GESTAO EDUCACIONAL EIRELI – ME

Recorrente: AGE ASSESSORIA E GESTAO EDUCACIONAL EIRELI – ME

Recorrido: Decisão inabilitatória - Processo Licitatório 0612.01/2017/PP



RAZÕES DO RECURSO

A decisão inabilitatória da Autoridade de piso não pode prosperar, visto que não encontra base legal, a saber:

1.0 Do Direito:

A lei de licitações 8.666/93 dispõe em ralação à apresentação do registro patrimonial, e respectivamente a lei Complementar 123/2006 sobre o mesmo tema:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifo nosso)

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.” (grifo nosso)

Neste teor, como se vê, a lei Complementar 123/2006, em seu art. 27, dispôs especificamente, no esteio de proporcionar tratamento diferenciado para as empresas com a conformação jurídica e fiscal que indica, que por “opção” (faculdade do interessado), poderão adotar contabilidade simplificada para o registro de fatos contábeis. Ou seja, a Recorrente assim o fez quando da apresentação da documentação habilitatória ofertando a DEFIS e o relatório do PGAD, conforme constam do processo licitatório.

Não é despiciendo registrar, senão reiterar, que a substituição do balanço patrimonial pelos registros simplificados, por opção da Recorrente, atende ao princípio constitucional da isonomia pois que trata diferentes de forma diferenciada para a obtenção da igualdade formal. Tal princípio, ora, em razão da citada lei complementar, se consubstancia em princípio-norma, não cabendo à Administração Pública tratar de desiguais de forma igual, tal qual se pretende.

Não bastasse isto, é de se registrar que a lei complementar 123/2006 revogou tacitamente a lei 8.666/93 em seu inc. I, art. 27 pois que tratou a mesma

matéria de direito de forma nova (opção, in casu, pela escrituração contábil simplificada). Assim, o conflito de normas fica saneado pelo tratamento novo em razão do mesmo objeto de direito. Assim preleciona o Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro):

“Art. 2º (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” (grifos nossos)

Ambos dispositivos colacionados deixam claro que a o art. 27 da Lei Complementar 23/2006 revogaram o inc. I do art. 31 da lei 8,666/93 ao que pertine ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Ora, no contexto atual, opcionalmente em favor da Recorrente, as informações patrimoniais foram apresentadas, repisamos, através do DEFIS e do relatório do PGAD (“... na forma da lei”). Portanto não há que se afirmar pela insubordinação da Recorrente à lei ou ao instrumento convocatório.

Por fim, é necessário refutar-se errôneas interpretações quanto ao princípio da especialidade, ao afirmar que a norma especial prevalece sobre a geral, no panorama em que o art. 27 da Lei Complementar 123/2006 é de natureza geral em confronto ao inc. I, art. 31 da Lei 8.666/93 que é de natureza especial. Efetivamente as leis que albergam estes dispositivos o são, respectivamente, de natureza geral e especial. Entretanto, aqui o que se assevera é a revogação de um dispositivo em relação ao outro (à saciedade já demonstrado), sendo o art. 27 da citada lei complementar específico ao proporcionar nova possibilidade “na forma da Lei”, ou seja, da própria lei complementar em relação à disposição de direito tratada pelo inc. I, art 31 do Estatuto Licitatório.

2.0 Do Pedido:

Em face do exposto, é de se requerer:

- Seja conhecido o presente recurso administrativo;
- Seja dado provimento integral ao atual recurso administrativo, julgando habilitada atual Recorrente no Processo Licitatório 0612.01/2017/PP.

Pelo que, espera-se deferimento.

Fortaleza, 09 de janeiro de 2018.

AGE ASSESSORIA E GESTÃO EDUCACIONAL EIRELI – ME

